



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

1
um

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 2021

Altera a legislação que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera a legislação que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

Art. 2º - A Lei Complementar nº 1, de 29 de junho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

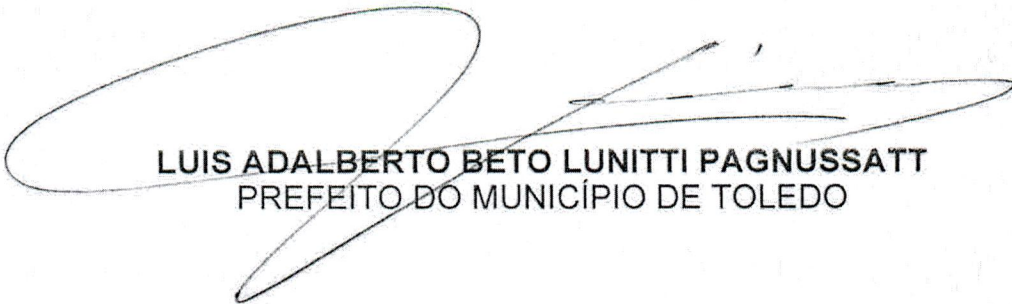
Art. 22 - ...

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

..."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de novembro de 2021.



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

2
um

MENSAGEM Nº 131, de 24 de novembro de 2021

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:

A Lei Complementar nº 1, de 29 de junho de 1990, *"estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais"*.

O artigo 22 daquela Lei dispõe, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis municipais dependerá, além de outros requisitos, de **concorrência**, redação semelhante ao texto correspondente da Lei Federal nº 8.666/1993.

De acordo com o artigo 76 da nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133, de 2021 –, a alienação de bens imóveis do Poder Público, além de atender os demais requisitos legais estabelecidos, deverá ser precedida de **licitação na modalidade leilão**, e não mais **concorrência**.

Em vista disso, para adequar a legislação municipal à nova Lei das Licitações e diante das demais razões contidas no incluso Ofício nº 96/2021-SDE/GAB, de 26 de outubro de 2021, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo, que ora se adota e se reitera como complemento desta justificativa, pretende-se alterar o texto do inciso I do *caput* do artigo 22 da Lei Complementar antes mencionada, para substituir o termo "concorrência" por "licitação", sem definir-se a respectiva modalidade.

Submetemos, portanto, à deliberação dessa Casa o Projeto de Lei Complementar que **"altera a legislação que estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais"**.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores e Vereadoras, desde logo, servidores da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,



LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Excelentíssimo Senhor
LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

3

Ofício nº 96/2021 – SDE/GAB – PR

Toledo, 26 de outubro de 2021.

À

ASSESSORIA JURÍDICA

Com o objetivo de fomentar a instalação de novos empreendimentos ou de viabilizar a ampliação de outros já existentes no município, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Tecnológico, de Inovação e Turismo, tem promovido a implantação de diversos parques industriais no Município, bem como da oferta dos imóveis em condições acessíveis para a atração de investimentos em Toledo, gerando emprego e renda.

Por sua vez, a alienação de bens públicos é condicionada ao cumprimento de uma série de requisitos constitucionais e infraconstitucionais, os quais citam-se:

- a) Desafetação do bem imóvel;
- b) Interesse público;
- c) Autorização legislativa;
- d) Avaliação prévia;
- e) Licitação em modalidade prevista nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Em atenção ao procedimento licitatório para a alienação do bem imóvel, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, que regulamentou o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, instituindo normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública, disciplina nos arts. 17 a 19:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

I - avaliação dos bens alienáveis;

II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;

III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

2

3



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

4
um

A seu turno, o Município de Toledo, em harmonia com a norma geral de licitações, determinou a adoção da mesma modalidade licitatória citada em sua Lei Complementar nº 01, de 29 de junho de 1990, art. 22, I, como segue:

Art. 22 – - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa e **concorrência**, sendo esta inexigível nos seguintes casos:*

- a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;*
- b) permuta;*
- c) investidura.*

Com a publicação da Lei nº 14.133, de 1º de abril, iniciou-se a introdução de um novo regramento quanto as normas gerais de licitações na Administração Pública, tendo, de forma transitória, vigência concomitante com as normas estabelecidas pela Lei nº 8.666/93, a qual ficará revogada integralmente quando decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial das novas normas.

De sua vez, quanto ao requisito do procedimento licitatório para alienação dos bens imóveis, chama-se a atenção para as alterações introduzidas pelo novo regramento, conforme dispõe os arts. 6, XL e 76, I, como segue:

*Art. 6º (...) XL - **leilão**: modalidade de licitação **para alienação de bens imóveis** ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;*

(...)

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - tratando-se **de bens imóveis**, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de **licitação na modalidade leilão**, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

Nesse sentido, verifica-se uma presumível incompatibilidade da legislação municipal de composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais face à nova legislação geral de licitações, uma vez que a nível local define a modalidade adequada para alienação de bens imóveis, a Concorrência Pública e o novo regramento o Leilão.

Assim, a fim de compatibilizar a legislação municipal às alterações e atualizações das normas gerais de licitações como dispõe a Lei 14.133/2021, solicita-se a elaboração de Projeto de Lei Complementar, trazendo novo texto ao Art. 22, I da Lei Complementar Municipal nº 1/1990, conforme segue:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico, de Inovação e Turismo
Rua Raimundo Leonardi, 1586 - Toledo/ PR – (45) 3378-8383 / 3378-8376

5
um

Art. 22 – - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa e **licitação**, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

(...)

Nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas.


DIEGO BONALDO

Secretário de Desenvolvimento Econômico
E Tecnológico, de Inovação e Turismo


CRISTIAN DIEGO CARPENEDO

An. em Administração e Planejamento I
Sec. Desenvolvimento Econômico



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

LEI COMPLEMENTAR Nº 1, de 29 de junho de 1990 (TEXTO COMPILADO)

Estabelece critérios sobre a composição, defesa, utilização e alienação dos bens públicos municipais.

(Vide texto consolidado da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Formam o patrimônio público do Município de Toledo todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

- I - os seus bens móveis e imóveis;
- II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação do capital de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, e ações;
- III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único - O patrimônio a que se refere o **caput** deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar em favor do interesse do povo toledano.

Art. 2º - Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

- I - bem de uso comum do povo;
- II - bem de uso especial;
- III - bem de uso dominical.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

§ 2º - Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório imobiliário numa das categorias a que se referem os incisos do **caput** deste artigo.

§ 3º - Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do **caput** deste artigo.

Art. 3º - Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

Parágrafo único - O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

Art. 4º - Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público.

§ 1º - O Município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para:

- I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;
- II - assentamento de população carente em imóveis pertencentes ao Município, para fins de reforma urbana;
- III - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;
- IV - garantia de área verde mínima de vinte metros quadrados por habitante;
- V - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados para a formação e difusão das expressões culturais;
- VI - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

VII - fomento das atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

§ 2º - A aquisição, a utilização e a alienação de bens públicos municipais exercitar-se-ão em atendimento a interesse público relevante.

Art. 5º - Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, salvo o que esta Lei Complementar estabelece para os bens do patrimônio disponível, nos termos do § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Art. 6º - Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

§ 1º - Não poderão ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos, salvo quando mantido o interesse público na sua utilização: (redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 5 de março de 1997)

- I - os bens públicos municipais de uso comum do povo;
- II - as áreas doadas por terceiros ao patrimônio municipal com finalidade específica;
- III - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;
- IV - as áreas definidas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:
 - a) uso institucional;
 - b) espaços verdes;
 - c) praças.
- V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

§ 2º - A afetação dos bens públicos municipais dar-se-á:

- I - pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;
- II - pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

§ 3º - A afetação dos bens públicos municipais far-se-á por lei.

§ 4º - Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, quando: (redação dada pela Lei Complementar nº 6, de 6 de maio de 1999)

- I - os imóveis se localizam até a distância de dois mil metros dos equipamentos públicos definidos no artigo 7º da Lei nº 1.777/95;
- II - o imóvel ocioso não seja adequado aos fins a que se destinou originariamente.

§ 5º - O projeto de lei de desafetação ou de alienação dos imóveis enquadrados nas situações previstas no parágrafo anterior será acompanhado de parecer do órgão competente da Prefeitura Municipal, em que fique demonstrada a viabilidade de mudança de suas finalidades originárias, e definirá expressamente a destinação dos recursos a serem obtidos, em caso de alienação. (redação dada pela Lei Complementar nº 6, de 6 de maio de 1999)

Art. 7º - A desafetação dos bens públicos municipais dependerá de lei. (redação dada pela Lei Complementar nº 4, de 5 de março de 1997)

Art. 8º - Constituem patrimônio cultural do Município:

- I - as formas de expressão cultural de seu povo;
- II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

§ 1º - Compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade:

I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, arqueológico ou cultural;

III - proteger o patrimônio ambiental.

§ 2º - Caberá à administração pública a gerência da documentação governamental.

§ 3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

CAPÍTULO II

DA AQUISIÇÃO DE BENS

Art. 9º - A administração pública poderá adquirir bens de toda a espécie, que se incorporam ao patrimônio municipal.

§ 1º - As aquisições são procedidas contratualmente, sob forma de:

I - compra;

II - permuta;

III - doação;

IV - dação em pagamento;

V - desapropriação;

VI - adjudicação em execução de sentença;

VII - destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente;

VIII - usucapião.

§ 2º - A aquisição de bem dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

§ 3º - A aquisição de bens far-se-á em processo regular, especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa.

Art. 10 - A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previstos no **caput** deste artigo, **in fine**, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade, sob pena de arquivamento pelo Legislativo.

§ 2º - A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

Art. 11 - Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social.

Art. 12 - O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste Capítulo.

§ 1º - A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na lei orçamentária.

§ 2º - A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada ao valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

CAPÍTULO III

DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

Art. 13 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

- I - concessão de direito real de uso;
- II - concessão administrativa de uso;
- III - cessão de uso;
- IV - permissão de uso;
- V - autorização de uso.

§ 1º - A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º - São vedados a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 14 - A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo único - Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

- I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;
- II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 15 - A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

- I - urbanização;
- II - industrialização;
- III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º - A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º - A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário.

§ 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 16 - A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e de processo licitatório. (redação dada pela Lei Complementar nº 19, de 15 de junho de 2016)

§ 1º - A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º - O contrato de concessão administrativa é:

- I - transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando decorrente de concessão cuja licitação tenha sido dispensada nos termos do **caput** deste artigo **in fine**;
- II - intransferível nos demais casos.

§ 3º - Admitem-se no contrato de concessão de uso:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- I - alteração de cláusulas regulamentares;
- II - rescisão antecipada.

§ 4º - A concessão administrativa poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

Art. 17 - O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º - A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º - Os bens públicos poderão ter seu uso cedido a instituição federal, estadual ou a outro Município, justificado o interesse público ou social, mediante: (redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 20 de junho de 2017)

- I - Decreto, pelo Poder Executivo;
- II - Ato da Mesa, pelo Poder Legislativo.

§ 3º - A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 18 - A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por Decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º - A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º - O tempo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nela constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º - A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º - A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

Art. 19 - A autorização de uso de bem público municipal, para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por Decreto, pelo prazo máximo de noventa dias.

Parágrafo único - A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art. 20 - O Legislativo e Executivo municipais podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, mediante termo específico, a utilização gratuita e por período certo de instalações, espaços públicos, equipamentos, veículos e demais bens a entidades sociais, culturais, educacionais, esportivas, sindicais, políticas e religiosas ou congêneres, para a realização de suas atividades ou para o atendimento do interesse social. (redação dada pela Lei Complementar nº 21, de 20 de junho de 2017)

Parágrafo único - A cessão de que trata o **caput** deste artigo será efetuada mediante termo específico fixado por Ato do Poder Legislativo ou Decreto do Poder Executivo. (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 21, de 20 de junho de 2017)

CAPÍTULO IV

DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

Art. 21 - A alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

- I - venda;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

- II - doação;
- III - permuta;
- IV - investidura.

Parágrafo único - São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 22 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

- b) permuta;
- c) investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

- b) permuta;
- c) venda de ações na Bolsa.

§ 1º - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilidade da autoridade que a determinar.

Art. 23 - A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa.

Art. 24 - O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de quatro anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º - As entidades beneficiárias de doação pelo Município ficam impedidas de alienar o bem imóvel que dela tenha sido objeto.

§ 2º - No caso de o bem doado não mais servir as finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas¹.

§ 3º - Não se configura desvio de finalidade de que trata o parágrafo anterior, a mudança de ramo de atividade econômica originária, mediante prévia autorização legislativa, cumpridos os demais encargos atribuídos à donatária.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município e no artigo 11 desta Lei Complementar;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

¹ Ver Lei Complementar nº 5/97, que dispõe sobre a liberação de ônus decorrentes de doações de imóveis para fins industriais, e Lei Complementar nº 8/2001, que reduziu o prazo para cinco anos.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 26 - Na aquisição de bens, o Poder Público municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 27 - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 28 - O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviços a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

- I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízos;
- II - recolhimento prévio pelo interessado do preço público arbitrado, nos termos do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município.

Art. 29 - As avaliações previstas nesta Lei Complementar serão realizadas pela Secretaria do Planejamento e Urbanismo ou sua sucedânea, através de Comissão Especial de Avaliação, composta por cinco servidores públicos de carreira, dentre: (redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 30 de março de 2021)

I - engenheiros, em suas diversas especialidades, arquitetos, geólogos e geógrafos;

II - demais servidores com curso específico para avaliação imobiliária ou formação em curso de Gestão Imobiliária ou equivalente.

§ 1º - Os laudos de avaliação de imóveis elaborados por empresas especializadas deverão ser homologados pela Comissão Especial de Avaliação referida no **caput** deste artigo, sendo dispensável tal homologação se a avaliação for realizada por instituição financeira pública federal ou por empresa pública. (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 24, de 30 de março de 2021)

§ 2º - Ato da Secretaria do Planejamento e Urbanismo ou sua sucedânea poderá dispor sobre modelos preestabelecidos, sistemas automatizados e critérios técnicos para a elaboração e a homologação dos laudos de avaliação. (dispositivo acrescido pela Lei Complementar nº 24, de 30 de março de 2021)

Art. 30 - As leis autorizadoras de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

- I - fixação de:
 - a) área mínima a ser edificada;
 - b) número mínimo de empregos a serem garantidos.
- II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;
- III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Parágrafo único - O Município, na outorga de concessão real de uso e na doação de imóvel municipal, dará prioridade a empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.

Art. 31 - Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta Lei Complementar, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo único - O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

- I - preço máximo da aquisição a ser contratada;
- II - preço mínimo das alienações.

Art. 32 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, guarde, gereencie ou administre bens públicos.

Art. 33 - Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder à abertura de inquérito administrativo quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Art. 34 - É vedado ao Poder Público municipal edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e à melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 35 - É vedado ao Município dar nome de pessoa viva a próprios e logradouros públicos municipais, bem como alterar-lhes a denominação sem consulta prévia à população interessada, na forma da lei.

Parágrafo único - É vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículos de propriedade do Município.

Art. 36 - É vedado ao Município, no cumprimento do disposto nesta Lei Complementar, contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social.

Art. 37 - O Poder Público municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização.

Parágrafo único - Constará da relação a que se refere o **caput** deste artigo, a baixa verificada no patrimônio municipal, relativamente a bem imóvel, e o motivo que a originou.

Art. 38 - O Poder Executivo promoverá, no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, levantamento sobre as concessões reais de uso e sobre as doações de bens imóveis efetivadas pelo Município, tomando as seguintes providências:

I - constatação do cumprimento pela concessionária ou donatária dos encargos a ela conferidos;

II - encaminhamento de medidas cabíveis, no caso de descumprimento dos encargos estabelecidos;

III - envio à Câmara de cópia do levantamento a que se refere este artigo.

Art. 39 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 29 de junho de 1990.

LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSÉ AMPÉLIO BERNARTT
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PLC 007/2021
AUTORIA: Poder Executivo

